



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



SUBEMENDA N° 14
(Do Sr. Relator)

Ao PL n° 459/2019, que “Altera a Lei n° 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao contribuintes industriais, atacadistas e distribuidores”.

O § 12 do art. 3° a que se refere o art. 1° do PL 459/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° ...

Art. 3° ...

§ 12. O contribuinte regido por essa Lei deve definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a 5% sobre o valor da Nota Fiscal relativa à última entrada das mercadorias vendidas”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa adequar o texto original à realidade comercial e de mercado, objetivando a concessão de maior flexibilidade ao contribuinte.

Deputado Roosevelt Vilela - PSB

PL CCJ
N° 459 / 19
FOLHA N° 47 RUBRICA Pat